



SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.003352/2016-36



CONTRATO Nº 0125 2016

Que entre si celebram, de um lado, a UNIÃO por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa **TRANSILVA LOCAÇÕES TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, para a prestação de serviços de locação de caçambas metálicas estacionárias para entulho.

A UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a empresa **TRANSILVA LOCAÇÕES TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, com sede no Setor SHSN, Avenida Central, Lote 134, Loja 01, Ceilândia Sul, telefones nºs (61) 3373-2990 e (61) 3372-9360, CNPJ-MF nº 17.877.244/0001-50, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. LUCÉLIA VIEIRA DA SILVA, CI. 1.604.328, expedida pela SSP/DF, CPF nº. 856.028.331-53, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 077/2016**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, documento nº 00100.133543/2016-50 do Processo nº 00200.003352/2016-36, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento nº 00100.132518/2016-59 (VIA 001) a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12 de 2014 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviços de locação de caçambas metálicas estacionárias para entulho, incluindo o transporte e a disposição do entulho em local devidamente autorizado pelo órgão competente, para o Senado Federal, durante 12 (doze) meses consecutivos**, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato, do edital e seus anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I - manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;



SENADO FEDERAL

- II** - apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;
- III** - efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;
- IV** - manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;
- V** - manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário;
- VI** - responsabilizar-se pela entrega em bom estado de conservação da caçamba;
- VII** - zelar pela segurança dos que transitam pelo SENADO, em locais relacionados à sua atividade, acionando a fiscalização quando observar a possibilidade de prejuízo à saúde de qualquer pessoa que esteja nas dependências do SENADO;
- VIII** - responsabilizar-se por qualquer acidente que porventura ocorra na falta ou deficiência de sinalização referente à instalação ou à movimentação interna da caçamba.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem subrogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA executará os serviços objeto deste contrato, compreendendo a disponibilização de caçambas de modo permanente em local indicado pelo Senado, bem como a sua substituição, transporte e disposição do entulho em local devidamente autorizado pelo órgão competente.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os serviços terão início no prazo máximo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir do recebimento da primeira ordem de serviço, a ser emitida pelo gestor deste contrato e entregue à CONTRATADA em até 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O serviço de locação é definido pelo transcurso completo de todas as seguintes etapas:

- I - Solicitação da caçamba pela fiscalização;
- II – Colocação da caçamba no local indicado; e
- III – Remoção da caçamba e disposição do entulho em local apropriado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A fiscalização poderá definir que 1 (uma) caçamba seja substituída periodicamente a cada 10 (dez) dias independentemente da emissão de novas solicitações.

- I - Neste caso, cada substituição contará como uma locação.

PARÁGRAFO QUARTO – As caçambas estacionárias serão colocadas em locais indicados pela equipe de fiscalização deste contrato em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da solicitação, interrompendo-se a contagem do prazo nos domingos e feriados.

PARÁGRAFO QUINTO – A remoção de cada caçamba será realizada nos seguintes casos (o que ocorrer primeiro):

- I – Após 10 (dez) dias da data da sua colocação; ou
- II – Em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da solicitação da fiscalização.

PARÁGRAFO SEXTO – A remoção da caçamba por solicitação da fiscalização poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – Enchimento total da capacidade da caçamba, caso em que a fiscalização poderá solicitar a colocação de outra caçamba no mesmo momento da sua remoção;
- II – Logística e razões internas da Administração do SENADO;
- III – Fornecimento de caçamba em desacordo com as especificações constantes do Anexo 2 do edital, caso em que a CONTRATADA, caso em que a CONTRATADA não fará jus ao pagamento, sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis.



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SÉTIMO – A CONTRATADA deverá utilizar veículo próprio para o transporte de caçambas, conduzido por funcionário com identificação funcional da CONTRATADA, devidamente habilitado para conduzir veículo em questão.

PARÁGRAFO OITAVO – O entulho removido deverá ser disposto em local devidamente autorizado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.

I – A CONTRATADA deverá comprovar a correta disposição, por meio de autorização para descarte de material em aterro emitida pelo SLU.

PARÁGRAFO NONO – A CONTRATADA deverá manter infraestrutura para o fornecimento ininterrupto do serviço de locação de caçambas em todos os dias úteis do ano.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A fiscalização poderá indicar quaisquer locais dentro do Complexo Arquitetônico do SENADO, em Brasília-DF, para que as caçambas sejam disponibilizadas.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento nº 00100.132518/2016-59 (VIA 001), não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Unid.	Quantidade	Especificação	Preço Unitário	Preço Anual Estimado
1	Serviços	100	Prestação de serviço de locação de caçambas metálicas estacionárias para entulho.	R\$ 120,00	R\$ 12.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 12.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor global do presente instrumento é de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento efetuar-se-á mensalmente, **conforme o número de locações de caçambas realizadas no mês de faturamento**, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, com a discriminação do objeto.



SENADO FEDERAL

I – O valor da locação independe da quantidade de entulho existente na caçamba no momento da sua remoção.

II – Serão consideradas no faturamento as locações encerradas no mês de referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Nona.

PARÁGRAFO QUARTO - As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE

O preço será fixo e irrevogável.

5



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEXTA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01031055140615664 e Natureza de Despesa 339039, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2016NE800761, de 25 de agosto de 2016.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Geral Adjunto de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

6
Bp Rg



SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

- I - apresentar documentação falsa;
- II – fraudar a execução do contrato;
- III – comportar-se de modo inidôneo;
- IV – fazer declaração falsa;
- V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA dê início à prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO QUINTO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre a parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Findo os prazos limite previstos nos Parágrafos Quinto e Sexto, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-

6



SENADO FEDERAL

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2016.


ILANA TROMBKA

DIRETORA-GERAL SENADO FEDERAL


LUCÉLIA VIEIRA DA SILVA

TRANSILVA LOCAÇÕES TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.

TESTEMUNHAS:


DIRETOR DA SADCON


COORDENADOR DA COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2016\MINUTA\CONTRATO\TRANSILVA 003352 2016-36 CT NOVO 0872015 (NAT).doc